



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

## PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 06/05/2014 – ITEM 84

**TC-000331/011/10**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto.

**Responsáveis:** Edson Edinho Coelho Araújo e José Nadim Cury.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero em 18-06-10 e 22-07-13.

**Exercício:** 2009

**Valor:** R\$840.000,00.

**Advogados:** Edson Edinho Coelho Araújo, Luís Roberto Thiesi, Paulo César Caetano Castro, Renato Antonio Lopes Delucca e outros.

**Fiscalizada por:** UR-11 - DSF-II e UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

## RELATÓRIO

Examino a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, por força de Convênio, de valor global inferior ao previsto nas Instruções em vigor, com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), no exercício de 2009.

Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, opinou pela notificação dos responsáveis tendo em vista a ausência de prestação de contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Informou ainda que, após requisição, o Órgão Concessor encaminhou documentação de fls.04/26, que não satisfizeram o solicitado, bem como não houve comunicação ao sistema SISRTS do referido repasse.

Devidamente notificados, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto encaminhou as justificativas e documentos de fls.113/242, esclarecendo que o programa da Saúde da Mulher foi instituído no Município através da Lei Municipal 7436/99, que dispõe em seu artigo 1º: "Fica instituído no Município de São José do Rio Preto o Programa Municipal de Assistência à Gestante e à Saúde integral da Mulher, destinado ao atendimento de obstetrícia e ginecologia do SUS", sendo firmado o convênio SMHSH 01/2006 pelo prazo de um ano, tendo sua prorrogação através dos termos aditivos celebrados entre os interessados.

Argumentou que toda a contratação está embasada em lei e os serviços contratados foram devidamente prestados pela entidade beneficiária.

A Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto alegou que a prestação de contas deficitária, do ponto de vista formal, ocorreu em razão das normas específicas do SUS, já que o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

repassa em exame entra como obrigação do município no programa de contratualização dos hospitais filantrópicos.

Sustentou que a municipalidade realiza a grande maioria dos serviços diretamente, sendo objeto dos convênios atividades complementares àquelas desenvolvidas pela Secretaria da Saúde.

Discorreu sobre a necessidade da celebração de convênio entre a Administração e as entidades do Terceiro Setor, na cooperação de trabalhos nos serviços de atendimento à saúde.

Citou doutrina e jurisprudência.

Salientou que a obrigação pactuada foi cumprida em sua totalidade, sendo correta a aplicação dos recursos públicos, não havendo, portanto, que se falar em aplicação de pena pecuniária conforme proposto pela Fiscalização.

Os autos retornaram à Fiscalização que, após análise do acrescido, manteve o seu posicionamento uma vez que a documentação apresentada não comprovou as despesas realizadas, sendo fornecido, além das justificativas, apenas os termos de convênio e aditivos pertinentes.

Destacou, ainda, que "as justificativas apresentadas pelo Órgão Concessor se pautam em processos do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

mesmo Órgão julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme referências feitas aos processos TC-175/008/13, TC-176/008/13, TC-291/008/13 e TC-296/008/13. Entretanto, embora os citados processos sejam relativos a prestações de contas de repasses ao terceiro setor realizados pelo mesmo Órgão Concessor, a instrução das matérias é deveras diversa, tendo em vista que naqueles a fiscalização concluiu por irregularidades na prestação de contas, sendo estas consideradas sanadas após apresentação das informações pertinentes, sem prejuízo de recomendações direcionadas à Origem para que se observem as Instruções vigentes, já a matéria ora tratada é relativa à ausência da devida prestação de contas que, mesmo após o prazo concedido para tanto, não foram apresentadas nos termos determinados pelas Instruções 02/2008”.

Instadas ATJ e Chefia se manifestaram pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

**EHRA**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

## VOTO

As justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as falhas apontadas.

Verifico a ausência da documentação reclamada, não restando, portanto, demonstrada a correta aplicação dos recursos recebidos.

Assim, acolho as manifestações da Fiscalização, ATJ e Chefia e **julgo irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto a devolver a importância de R\$ 840.000,00, recebida da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, no ano de 2009,** devidamente atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Fica a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Chefe do Executivo deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**Substituto de Conselheiro**